



Estado do Rio Grande do Norte

## Prefeitura Municipal de Tangará

Rua Miguel Barbosa, nº 548, Centro, Tangará/RN

CNPJ/MF nº 08.159.089/0001-45

### LEI MUNICIPAL Nº 483/2010-GP

#### **EMENTA:**

Cria o Fundo *Municipal* de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

#### **O PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ/RN:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 2º** - O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Estado ou Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Art. 3º** - Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social/ FHIS de caráter deliberativo, quando será composto pelos seguintes órgãos e instituições:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV – 01 (um) representante da Associação de Moradores do Assentamento Irapura;
- V – 01 (um) representante da Igreja Católica; e
- VI – 01 (um) representante da Assembléia de Deus.

**§1º**- A presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Obras.

**§ 2º** - O presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá voto de qualidade.

**§ 3º** - Competirá ao representante da Secretaria Municipal de finanças proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

**§ 4º** - A atividade a ser prestada pelos Conselheiros a serem nomeados, e por ato do Poder Executivo Municipal, não será remunerada e nem garantirá o pagamento de indenizações trabalhistas.

**Art. 4º** - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

**§ Único** - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**Art. 5º** - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**Art. 6º** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, e será regulamentada se necessário por Decreto do Executivo.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Tangará/RN, em 25 de Março de 2010.

**Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra**  
Prefeito Municipal

